



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000270-27.2012.815.0061

ORIGEM: Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Freire Pedrosa.

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo.

APELADO: Município de Araruna.

ADVOGADO: Adriana Coutinho Grego.

EMENTA: APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUTOR ANALFABETO. PROCURAÇÃO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do Recurso interposto por intermédio de advogado com procuração particular quando o Autor é analfabeto, e que apesar de intimado, nos termos do art. 13, do CPC, mantém-se inerte.

Vistos etc.

José Freire Pedrosa interpôs **Apelação**, f. 85/91, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara Mista da Comarca de Araruna, f. 74/83, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do **Município de Araruna**, que julgou improcedente o pedido para pagamento e implantação do quinquênio por considerar que esse direito seria garantido apenas aos servidores efetivos, não conhecendo do pedido referente ao pagamento da diferença do FGTS, em face da incompetência da Justiça Comum Estadual.

Em suas razões, alegou que a Justiça Comum seria competente para julgar os pedidos referentes à cobrança da diferença do FGTS, que o art. 17, da Lei Municipal n.º 07/1993, assegura a todos os servidores do município o direito de receberem quinquênios, e que o art. 63, da Lei Municipal n.º 27/2010, ao expressar “serviço público efetivo prestado” não faz ressalva ao modo pelo qual o servidor ingressou no serviço público municipal, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Sem Contrarrazões, conforme Certidão de f. 96.

Em Decisão de f. 101, o Juiz convocado, Dr. Marcos Coelho de Salles, em substituição a este Relator, determinou a intimação do Advogado do Autor/Apelante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, procuração pública outorgando-lhes poderes para atuar em nome do Promovente, por ser analfabeto, sob pena de não conhecimento do Recurso de Apelação.

Deferi às f. 103, o pedido de dilação de prazo proposto pelo Advogado do Apelante para o cumprimento da determinação de f. 101.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

No caso dos autos, o Autor/Apelante, por ser analfabeto, não poderia ter outorgado procuração por instrumento particular, permitida, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, apenas quando houver assinatura do outorgante. No mesmo sentido é o disposto no artigo 654, do Código Civil.

Assim, impõe-se que o mandato passado em favor do Procurador seja perfectibilizado por instrumento público.

Apesar de haver nos autos duas intimações para o Advogado do Promovente sanar o vício da representação, f. 102 e 105, este se manteve inerte.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Agravante analfabeto. Procuração particular. Impossibilidade. Intimação para regularização. Inércia. Não conhecimento do agravo. - Não merece conhecimento o recurso interposto por intermédio de advogado com procuração particular quando o recorrente é analfabeto, mormente quando, apesar de intimado, nos termos do art. 13 do CPC. mantém-se inerte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação de tutela. Insatisfação. Razões. Concessão antes da oitiva prévia da parte contrária. Possibilidade. Cognição sumária. Desprovisionamento. -Por tratar-se de cognição sumária, é possível a concessão de antecipação de tutela antes da oitiva prévia da parte contrária. TJPB - Acórdão do processo nº 02120080017011001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 16/04/2009

Portanto, ausente um dos requisitos de admissibilidade do Recurso, imperioso se faz seu não conhecimento.

Posto isso, **não conheço do Recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator